

## Protocolo 19.684/2022

---

**De:** Lucas Remo Guarda

**Para:** PC

**Data:** 22/07/2022 às 14:54:56

**Setores (CC):**

PC

**Setores envolvidos:**

PC, Licit, Pregão

### Impugnação

---

**Entrada\*:**

Site

**K 13 CONFECÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.287.117/0001-11 e inscrição estadual n.º 1570039027, estabelecida na Rua 4, n.º 521, Distrito Industrial, Veranópolis, RS, CEP 95330-000, neste ato representada por **Lucas Remo Guarda**, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG n.º 8046693969 e inscrito no CPF sob o n.º 705.669.920-00, residente e domiciliado na Rua Eduardo Reginato, n.º 106, apto. 202, Valverde, Veranópolis, RS, CEP 95330-000, vem à presença de V. Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022**, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

Trata-se de certame que visa à aquisição uniformes escolares para alunos da rede municipal de educação cuja modalidade será menor preço global.

A presente impugnação enseja o desmembramento do lote único do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas naquele produto.

**Anexos:**

IMPUGNACAO\_AO\_EDITAL\_DE\_CACADOR\_RS\_LICITACAO\_POR\_LOTES\_1\_.pdf

# ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

## Edital de Pregão Presencial n.º 021/2022

**K 13 CONFECÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.287.117/0001-11 e inscrição estadual n.º 1570039027, estabelecida na Rua 4, n.º 521, Distrito Industrial, Veranópolis, RS, CEP 95330-000, neste ato representada por **Lucas Remo Guarda**, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG n.º 8046693969 e inscrito no CPF sob o n.º 705.669.920-00, residente e domiciliado na Rua Eduardo Reginato, n.º 106, apto. 202, Valverde, Veranópolis, RS, CEP 95330-000, vem à presença de V. Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022**, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

### 1) DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de certame que visa à aquisição uniformes escolares para alunos da rede municipal de educação cuja modalidade será menor preço global.

A presente impugnação enseja o desmembramento do lote único do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas naquele produto.

Com efeito, o lote em comento agrupa itens que possuem especialidades entre si, tais como calça, camiseta, blusão, bermuda e bermuda-saia, as quais comportam plena **DIVISIBILIDADE** sem comprometer o objeto da licitação.



A união desses itens, completamente autônomos e distintos entre si, em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, a Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa.

No modelo atual a administração fica inviabilizada de analisar a melhor oferta em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que mais empresas possam ser selecionadas.

Ademais, o edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Vislumbra-se a total falta de observância dos princípios basilares que norteiam à administração pública, em especial o campo das licitações.

Nesse sentido reza o art. 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim é o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres:

Buscando-se o aumento da competitividade, sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), gerando certames autônomos, mesmo que em um mesmo edital, de forma a beneficiar o aumento da competitividade.

Sobre a questão da divisibilidade o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, assim dispõe:

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Nesse sentido também já decidiu o TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, que assim se posicionou:

firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Nessa direção é a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam



fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É uníssono o entendimento de que é mais vantajoso para a administração a adjudicação da licitação por itens e não por lotes, conforme entendido pela municipalidade.

Pertinente referir que o edital não prevê que a entrega dos uniformes seja feita a partir de montagem de kit. Logo, a divisão do lote em itens não acarretará nenhum prejuízo à administração como também ensejará a participação de maior número de empresas, isso porque muitas empresas não possuem condições de atender o edital de forma integral, mas sim alguns itens.

Vale salientar, ainda, que o processo de fabricação dos tecidos que compõem o lote, por exemplo o tecido da camiseta não pode ser tingido junto com o da bermuda, assim como o tecido da bermuda masculina não pode ser tingido com o tecido da bermuda feminina, porquanto os processos de fabricação são totalmente distintos.

Diante deste cenário não causa nenhum prejuízo à administração a entrega dos itens por empresas distintas, uma vez que seguirão observadas a qualidade e padrão que os uniformes escolares exigem, mediante a apresentação de amostras.

Dessa forma, a fim de assegurar o atendimento aos princípios basilares que regem a Administração Pública e o certame licitatório é de rigor a divisão do material em itens a fim de possibilitar a participação de maior número de licitantes ampliando assim a competitividade dos licitantes, e conseqüentemente garantindo a proposta mais vantajosa.

## **2) DOS PEDIDOS**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer seja recebida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação, para seja procedida a divisão do material em itens a fim de possibilitar a participação de maior número de licitantes, garantindo a proposta mais vantajosa.

Em caso de indeferimento, requer seja a presente impugnação encaminhada para análise da superior instância, de forma a garantir o duplo grau de jurisdição.

Nestes termos, pede deferimento.

Veranópolis, 22 de junho de 2022.



---

Lucas Remo Guarda  
Sócio/ Administrador

**Protocolo 1- 19.684/2022**

**De:** Claudia N. - PC

**Para:** Licit

**Data:** 22/07/2022 às 15:01:13

**Setores (CC):**

Licit, Pregão

—

**Claudia Mengidski Nicoletti**

Protocolo Central